Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5068342-63.2023.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)
APELADO: CONSERVAS ODERICH S/A (IMPETRANTE)
ADVOGADO(A): RAUL COSTI SIMÕES (OAB RS056271)
ADVOGADO(A): JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB RS053123)
MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ÁGIO INTERNO. PLANEJAMENTO FISCAL ABUSIVO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação e remessa necessária interpostas contra decisão que impugnou lançamento tributário referente à dedutibilidade de ágio interno em operações societárias entre empresas do mesmo grupo econômico, sem alteração de controle societário ou sacrifício econômico efetivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a dedutibilidade do ágio interno em operações societárias entre empresas do mesmo grupo econômico, quando não há alteração de controle societário, aquisição efetiva de investimentos ou "sacrifício econômico".

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A dedutibilidade do ágio interno não pode ser admitida quando as operações societárias, embora formalmente regulares e realizadas entre empresas do mesmo grupo econômico, não resultam em alteração de controle societário ou aquisição efetiva de investimentos, caracterizando a ausência de "sacrifício econômico" e limitando-se a ajustes contábeis.
4. A conduta configura planejamento fiscal abusivo e ato simulado, pois as bases negociais não foram legítimas nem equivalentes às de partes independentes, sem efetivo pagamento do preço pela aquisição da participação societária com ágio que reflita o preço de mercado. O escopo foi a obtenção de benefício tributário indevido, sem o respectivo fato gerador na realidade, o que acarreta a nulidade do ato simulado e impede o aproveitamento do ágio interno, conforme o art. 166,

VI, do CC.
5. O lançamento tributário impugnado é legítimo, uma vez que não foi comprovada a efetiva aquisição da participação societária com ágio mediante o pagamento do preço, o que revela uma aparente artificialidade desse ágio e o torna insuscetível de amortização.
6. O Superior Tribunal de Justiça, em julgado recente (STJ, REsp n. 1.808.639/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2ª Turma, j. 11.02.2026), em caso idêntico nos aspectos essenciais, já se manifestou pela inadmissibilidade da dedutibilidade do ágio interno em situações de planejamento fiscal abusivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE:
7. Apelação e remessa necessária providas para denegar o mandado de segurança.
Tese de julgamento: 8. É inadmissível a dedutibilidade do ágio interno em operações societárias entre empresas do mesmo grupo econômico que configuram planejamento fiscal abusivo, sem alteração de controle societário, aquisição efetiva de investimentos ou "sacrifício econômico".

_____
Dispositivos relevantes citados: CC, art. 166, VI.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.808.639/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2ª Turma, j. 11.02.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos o relator e a Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, dar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 02 de julho de 2026.

Documento eletrônico assinado por **RÔMULO PIZZOLATTI, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://verificar.trf4.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **40005924550v4** e do código CRC **3c4ef020**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RÔMULO PIZZOLATTI
Data e Hora: 07/07/2026, às 13:35:02

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONSERVAS ODERICH SA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - NOVO HAMBURGO** objetivando:

> *d) PRELIMINARMENTE, seja reconhecida a nulidade dos Autos de Infração combatidos, consubstanciados nos processos administrativos de 11065.725343/2011-11 e 110830.729498/2016-35, em razão da i) ausência de fundamentação legal que justifique a desconsideração do ato jurídico perfeito; ii) alteração do critério jurídico promovido pelas autoridades julgadoras; iii) decadência da Autoridade Fiscal em questionar a constituição do ágio; e iv) evidente equívoco na capitulação legal indicada em ambos os Autos de Infração.*
>
> *e) Ao final, caso Vossa Excelência conclua pelo não acolhimento das preliminares arguidas, o que se admite apenas com fins argumentativos, seja CONCEDIDA A SEGURANÇA postulada, para fim de determinar que a Autoridade Coatora não obste o direito líquido e certo da Impetrante de deduzir, com prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, as despesas decorrentes da amortização de ágio nos anos calendário de 2010 e 2011, cancelando-se integralmente a exigência promovida pela Autoridade Coatora de retificação do saldo de prejuízo fiscal e base negativa nos respectivos exercícios, consubstanciadas nos processos administrativos de nº 11065.725343/2011-11 e 110830.729498/2016-35;*

Processado o feito, sobreveio sentença com o seguinte dispositivo:

> *Ante o exposto, **concedo a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para anular os créditos tributários objeto dos expedientes administrativos n.º 11065.725343/2011-11 e 11080.729498/2016-35.*
>
> *Condeno a União ao ressarcimento das custas, atualizadas pelo IPCA-E desde o pagamento (art. 82, § 2º, do CPC).*
>
> *Incabível a condenação a honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).*
>
> *Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).*
>
> *Intimem-se.*
>
> *Em caso de recurso tempestivo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. TRF4.*

Em seguida, foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela impetrante "*para determinar, também, nos estritos termos do pedido, que a autoridade coatora não obste o direito da impetrante de 'deduzir, com prejuízo*

fiscal e base negativa da CSLL, as despesas decorrentes da amortização de ágio nos anos -calendário de 2010 e 2011, cancelando - se integralmente a exigência promovida pela Autoridade Coatora de retificação do saldo de prejuízo fiscal e base negativa nos respectivos exercícios, consubstanciadas nos processos administrativos de nº 11065.725343/2011-11 e 110830.729498/2016-35' ".

Apela a União. Em preliminar, defende seja reconhecida a decadência do direito à impetração do mandado de segurança. Argumenta que, uma vez indicado o Delegado da Receita Federal, a única decisão passível de impugnação judicial seria aquela referente à lavratura do auto de infração.

Nas razões recursais, sustenta que, para que seja possível a dedução do ágio, é necessário: "*i. Que existam duas empresas independentes e uma, na condição de investidora, decida adquirir um novo investimento; ii. Que a investidora pague um sobrepreço (ágio) em relação ao valor contábil da investida por ocasião da aquisição da participação societária; iii. Que o fundamento econômico para o pagamento do sobrepreço seja a expectativa de rentabilidade futura pelo novo investimento; e iv. Que ocorra um efetivo dispêndio para pagar o preço e sobrepreço, representado por um custo financeiro ou econômico arcado pela investidora*". Argumenta que o não atendimento desses requisitos impossibilita a dedução fiscal do ágio e configura planejamento tributário abusivo e ilegal.

Argumenta que, no caso dos autos, não houve efetiva aquisição de participação societária, mas sim a comprovação de atos artificiais e simulados. Explica que "*operações realizadas 'consigo mesmo' carecem de fundamento econômico e têm como único propósito a fabricação de despesa tributária, sendo presumida a artificialidade da operação pela inexistência de real despesa incorrida*". Defende que, no âmbito de empresas integrantes do mesmo grupo econômico, não há aquisição de participação societária com expectativa de rentabilidade futura, mas mera reavaliação de ativos.

Aduz que "*a mera existência de um laudo de reavaliação elaborado por uma consultoria contratada, por si, não cria nenhum ágio*". Ressalta que a dedutibilidade do ágio interno só poderia ocorrer diante de previsão legal expressa.

Requer, *in verbis*:

> *a) O provimento do recurso, para que seja reconhecida a decadência do direito à impetração do mandado de segurança;*
>
> *b) pela eventualidade, caso não acolhida a alegação anterior, o provimento do recurso para que seja denegada a segurança em relação ao mérito.*

Com as contrarrazões, vieram os autos conclusos.

Nesta instância, foi oportunizada a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

1. Preliminares

1.1 Recursais

1.1.1. Admissibilidade

A apelação da União é tempestiva, dispensada do preparo.

1.1.2 Remessa necessária

Tratando-se de sentença concessiva de mandado de segurança, cabível a remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei. n. 12.016/2009.

1.2 Processuais

1.2.1 Decadência para impetração do Mandado de Segurança

A União afirma que a parte impetrante pretende impugnar o lançamento fiscal e indica como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal, mas este não possui competência para rever decisões proferidas pelo CARF, sendo, portanto, ilegítimo para responder o mandado de segurança. Assim sendo, uma vez indicado o Delegado da Receita Federal, a única decisão passível de impugnação judicial seria aquela referente à lavratura do auto de infração. Considerando que transcorreram muitos anos desde a ciência dos lançamentos, defende que deve ser reconhecida a decadência, em atenção ao disposto no art. 23 da Lei Federal 12.016/2009.

Todavia, não lhe assiste razão.

A legitimidade das partes *ad causam* é uma condição da ação em que o indivíduo exerce o direito subjetivo material como o titular da ação (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).

No que tange especificamente ao ato de autoridade, o mandado de segurança deve ser impetrado em razão de um ato a ser praticado ou já praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública. É incabível o ajuizamento de mandado de segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.

Assim, possui legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica apontada, possuindo competência funcional para fazer cessar a lesão (STJ, REsp 1220685/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. 2ª Turma. j. 15/03/2011).

Nesse sentido, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 12.016/2009, deve o mandado de segurança ser impetrado contra ato da autoridade com competência para rever o ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder ou, ainda, de evitá-lo.

No caso dos autos, trata-se de mandado de segurança em que se pretende provimento para que seja reconhecida a nulidade dos Autos de Infração, objetos dos Processos Administrativos Fiscais de nºs 11065.725343/2011-11 e 110830.729498/2016-35.

Ainda que os atos administrativos praticados pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo tenham sido objeto de recursos administrativos, o fato é que esta é a autoridade que deu causa à lesão jurídica apontada (TRF4, AC 5018276-59.2021.4.04.7000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Eduardo Vandre Oliveira Lema Garcia, julgado em 16/04/2024). Além disso, depois que a decisão administrativa se torna definitiva, quem exigirá o pagamento é a Delegacia da RFB, antes da inscrição em dívida ativa. Assim, a legitimidade passiva recai sobre o Delegado da RFB.

Em relação à alegação de decadência para a impetração do Mandado de Segurança, a sentença recorrida expressamente a afastou, o que considero correto: *"não verifico a alegada decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, porque a ação foi intentada em 28/09/2023 e o contribuinte foi cientificado do julgamento do recurso especial no processo administrativo n.° 11080.729498/2016-35 em 02/06/2023 (1.22). Em relação ao processo administrativo n.° 11065.725343/2011-11, embora não haja a demonstração da data da efetiva ciência pelo contribuinte, pode-se constatar que, em 19/06/2023, nem mesmo havia sido expedida a intimação para ciência da decisão administrativa impugnada (1.35)".*

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Mérito

2.1 Decadência para a constituição do crédito tributário

O prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário, na forma do art. 173, inciso I, do CTN, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Tratando-se de lançamento fiscal decorrente de glosa por dedução indevida de ágio da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, logicamente, somente se

inicia o prazo decadencial a partir do início da amortização do ágio, quando há redução no valor do IRPJ e da CSLL recolhidos, em razão da dedução indevida. Assim, não há decadência a ser reconhecida, considerando que: (1) no processo administrativo n.° 11080.729498/2016-35, o Auto de Infração combatido foi lavrado em 2016 (Ev. 1.12 e 1.13), tendo como base os fatos geradores ocorridos em 2011 — ainda que utilizando-se da dedução de ágio relativo a anos anteriores; (2) no processo administrativo n.° 11065.725343/2011-11, o Auto de Infração combatido foi lavrado em 2012 (Ev. 1.27), tendo como base os fatos geradores ocorridos em 2010 — ainda que utilizando-se da dedução de ágio relativo a anos anteriores.

2.2 Glosa fiscal

2.2.1 Delimitação da controvérsia

No ano de 2005, o grupo econômico integrado pela parte autora, grupo Oderich, passou por alterações societárias em razão das quais foi apurada pela autora a existência de ágios (diferença entre o valor patrimonial da participação societária e o seu custo de aquisição), com fundamento na expectativa de rentabilidade futura decorrente das participações societárias adquiridas.

O montante calculado a título de ágio foi aproveitado pela parte autora, na forma dos art. 20, §2º, alínea 'b', do Decreto-Lei n. 1598/77 e art. 7º, inciso III, da Lei n. 9.532/97.

Assim era a redação dos dispositivos vigente à época da operação:

Decreto-Lei n. 1598/77

Art 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

*II - **ágio ou deságio na aquisição**, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.*

§ 1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.

*§ 2º - **O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico**:*

a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

*b) **valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros**;*

c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

*§ 3º - **O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração**.*

Lei n. 9.532/97

*Art. 7º **A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977**:*

*I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a **alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977**, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;*

*II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a **alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977**, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;*

*III - **poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração**;*

A Receita Federal, após procedimentos fiscais, realizou a lavratura dos Autos de Infração ora combatidos (Ev. 1.12, 1.13 e 1.27), constituindo o IRPJ e a CSLL correspondentes aos anos-calendário de 2010 e 2011, em razão da glosa por **amortização do ágio**.

Em síntese, concluiu a autoridade fiscal no processo administrativo n° 11065.725343/2011-11 (Ev. 1.27, p. 49):

(...)

No ano-calendário de 2010, considerando que a fiscalizada apurou prejuízo fiscal e base negativa da CSLL de (R$ 5.460.200,63), foram lavrados autos de infração de redução de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL.

Os novos valores de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL apurados no ano-calendário de 2010, após ajuste pela glosa da amortização do ágio, foram de (R$ 2.320.499,99), divididos entre prejuízos fiscais operacionais (R$ 1.631.237,09) e

> *não operacionais (R$ 689.262,90), conforme determina o art. 36 da IN SRF 11/96*

Já no processo administrativo n° 11080.729498/2016-35, foi efetuada a seguinte glosa (Ev. 1.14, p. 48-50):

> *Dessa forma, estamos glosando as despesas relacionadas com a amortização do ágio, haja vista elas não se enquadrarem nas disposições contidas no artigo 386, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.*
>
> *(...)*
>
> *No ano-calendário de 2011, considerando que o CONTRIBUINTE apurou prejuízo fiscal e base negativa da CSLL de R$ 8.162.481,10, foram lavrados autos de infração de redução de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL.*
>
> *Os novos valores de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL apurados no ano-calendário de 2011, após ajuste pela glosa da amortização do ágio, foram de R$ 5.022.780,46.*
>
> *Fica a fiscalizada intimada a proceder aos ajustes em seu Lalur de acordo com os novos valores de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL apurados por esta fiscalização para o ano-calendário de 2011, conforme demonstrado na tabela acima.*

O cerne da demanda consiste em determinar se foi correta a glosa efetuada pela autoridade fiscal do ágio declarado pela parte autora, em especial considerando a sua condição de decorrente da relação entre pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico (*"ágio interno"*).

2.2.2 Fundamento econômico do ágio

Conforme o Decreto-Lei nº 1598/77, o ágio consistia na diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor do patrimônio líquido. Em outras palavras, ágio era considerado **a diferença positiva entre o valor pago por uma participação societária e o seu valor contábil registrado** na investida.

Para que a investidora se disponha a pagar um valor superior àquele registrado contabilmente no patrimônio líquido da investida, é necessário que haja um motivo de natureza econômica, definido como **fundamento econômico** do ágio pelo art. 20, §2º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, que pode ser:

> a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ao custo registrado na sua contabilidade. Ou seja, a investida possui valor superior àquele que está contabilizado (**alínea 'a'**);

b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros. O negócio possui uma expectativa de rentabilidade maior nos próximos exercícios. Investe-se no presente com os olhos nos prováveis ganhos futuros (**alínea 'b'**);

c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas. Os bens ou serviços imateriais, que não possuem substância física, mas estão sob o controle do seu titular e podem ser objeto de negociação, como o nome empresarial, a marca ou patentes de produtos, que muitas vezes representam valores de ativos muito maiores do que os bens móveis ou imóveis contabilizados (**alínea 'c'**).

Em suma, cabe ao contribuinte justificar a razão pela qual o investimento foi realizado por valor superior ao do patrimônio líquido.

Este enquadramento realizado pelo contribuinte para o fundamento econômico do ágio pago possui repercussões tributárias, pois, como já visto, o ágio decorrente da expectativa de rentabilidade futura (alínea 'b') admite a dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (art. 7º, inciso III, da Lei n. 9.532/97), o que não ocorre com o ágio decorrente dos demais fundamentos econômicos.

Por este motivo, o enquadramento do fundamento econômico adotado pelo contribuinte para o ágio assume papel relevante para a fiscalização tributária, a quem cabe assegurar o cumprimento da legislação tributária.

2.2.3 Dedutibilidade do "ágio interno" do IRPJ e da CSLL

Como destacado, o art. 7º, inciso III, da Lei nº 9.532/97 admite que *"a pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária"* deduza do lucro real o ágio apurado com fundamento econômico na expectativa de rentabilidade futura, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração.

Embora o art. 22 da Lei nº 12.973/2014 tenha vedado a dedução das despesas com ágio apenas às operações de aquisição de participação societária *"entre partes não dependentes"*, o fato é que tal restrição não existia na legislação até então vigente, a confirmar que era possível, até a publicação da Lei nº 12.973/2014, a dedução de despesas com o ágio decorrente da relação entre pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico (*"ágio interno"*).

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. DESCABIMENTO. IMPOSTO DE RENDA

E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ***ÁGIO. DESPESA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÃO ENTRE PARTES DEPENDENTES. POSSIBILIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR À ALTERAÇÃO LEGAL****. EMPRESA-VEÍCULO. PRESUNÇÃO DE INDEDUTIBILIDADE. ILEGALIDADE. (...) 4. A controvérsia principal dos autos consiste em saber se agiu bem o Fisco ao promover a glosa de despesa de ágio amortizado pela recorrida com fundamento nos arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/1997, sob o argumento de não ser possível a dedução do ágio decorrente de operações internas (entre sociedades empresárias dependentes) e mediante o emprego de "empresa-veículo". 5. Ágio, segundo a legislação aplicável na época dos fatos narrados na inicial, consistiria na escrituração da diferença (para mais) entre o custo de aquisição do investimento (compra de participação societária) e o valor do patrimônio líquido na época da aquisição (art. 20 do Decreto-Lei n. 1.598/1977). 6. Em regra, apenas quando há a alienação, liquidação, extinção ou baixa do investimento é que o ágio a elas vinculado pode ser deduzido fiscalmente como custo, para fins de apuração de ganho ou perda de capital. 7. A exceção à regra da indedutibilidade do ágio está inserida nos arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/1997, os quais passaram a admitir a dedução quando a participação societária é extinta em razão de incorporação, fusão ou cisão de sociedades empresárias. 8. A exposição de motivos da Medida Provisória n. 1.602/1997 (convertida na Lei n. 9.532/1997) visou limitar a dedução do ágio às hipóteses em que fossem acarretados efeitos econômico-tributários que a justificassem. 9. O Código Tributário Nacional autoriza que a autoridade administrativa promova o lançamento de ofício quando "se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação" (art. 149, VII) e também contém norma geral antielisiva (art. 116, parágrafo único), a qual poderia, em última análise, até mesmo justificar a requalificação de negócios jurídicos ilícitos/dissimulados, embora prevaleça a orientação de que a "plena eficácia da norma depende de lei ordinária para estabelecer os procedimentos a serem seguidos" (STF, ADI 2446, rel. Min. Carmen Lúcia). 10.* ***Embora seja justificável a preocupação quanto às organizações societárias exclusivamente artificiais, não é dado à Fazenda, alegando buscar extrair o "propósito negocial" das operações, impedir a dedutibilidade, por si só, do ágio nas hipóteses em que o instituto é decorrente da relação entre "partes dependentes" (ágio interno), ou quando o negócio jurídico é materializado via "empresa-veículo"; ou seja, não é cabível presumir, de maneira absoluta, que esses tipos de organizações são desprovidos de fundamento material/econômico****. 11.* ***Do ponto de vista lógico-jurídico, as premissas em que se baseia o Fisco não resultam automaticamente na conclusão de que o "ágio interno" ou o ágio resultado de operação com o emprego de "empresa-veículo" impediria a dedução do instituto em exame da base de cálculo do lucro real, especialmente porque, até 2014, a legislação era silente a esse respeito****. 12.* ***Quando desejou excluir, de plano, o ágio interno, o legislador o fez expressamente (com a inclusão do art. 22 da Lei n. 12.973/2014), a evidenciar que, anteriormente, não havia vedação a ele****. 13. Se a preocupação da autoridade administrativa é quanto à existência de relações exclusivamente artificiais (como as absolutamente simuladas), compete ao Fisco, caso a caso, demonstrar a artificialidade das operações, mas jamais pressupor*

que o ágio entre partes dependentes ou com o emprego de "empresa-veículo" já seria, por si só, abusivo. 14. No caso concreto, adotando o cenário fático narrado na sentença e no acórdão, em razão dos limites impostos pela Súmula 7 do STJ, não há demonstração de que as operações entabuladas pela parte recorrida foram atípicas, artificiais ou desprovidas de função social, a ponto de justificar a glosa na dedução do ágio. 15. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta em face da interposição dos embargos de declaração. (REsp n. 2.026.473/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 19/9/2023).

Na mesma linha, os julgados desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ÁGIO INTERNO. OPERAÇÕES ANTERIORES À LEI Nº 12.973/2014. LEGALIDADE. 1. ***Anteriormente à publicação da Lei nº 12.973, não havia vedação legal à dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de despesas com ágio decorrente da relação entre pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico (ágio interno)****. 2. A expectativa de rentabilidade futura, devidamente amparada em laudo técnico, era fundamento econômico suficiente para justificar o ágio na forma da alínea 'b' do parágrafo 2º do artigo 20 do Decreto-Lei 1.598/1977, revogada pela Lei 12.973/2014, e autorizava deduções na base de cálculo de IRPJ e de CSLL. 3. Não comprovada pelo Fisco a atuação do contribuinte com dolo, fraude ou simulação, a amortização do ágio era admitida para fins fiscais. (TRF4, AC 5054249-37.2019.4.04.7100, 2ª Turma, Relator EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, julgado em 13/08/2024)*

TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, BASE DE CÁLCULO. PESSOA JURÍDICA, INCORPORAÇÃO DE COLIGADA, ***ÁGIO INTERNO****, RENTABILIDADE FUTURA. AMORTIZAÇÃO. 1.* ***A amortização do ágio interno que resultava em redução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) era admitida na forma do inciso III do artigo 7º da Lei 9.532/1997, conforme vigente antes da revogação pela Lei 12.973/14, norma que se direcionava especificamente a situações em que a incorporação, fusão ou cisão se dava entre pessoas jurídicas que se vinculavam por participação societária, ou seja, pertencentes ao mesmo grupo econômico. Não havendo evidências concretas de que má-fé na conduta da Contribuinte, a amortização do ágio interno deve ser admitida para fins fiscais****. 2. A rentabilidade futura era fundamento econômico suficiente para justificar o ágio na forma da alínea b do parágrafo 2º do artigo 20 do Decreto-Lei 1.598/1977, revogada pela Lei 12.973/2014, e autorizava deduções na base de cálculo de imposto de renda da pessoa jurídica e de contribuição social sobre o lucro líquido. Precedentes desta Corte. (TRF4, AC 5024766-47.2019.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 17/08/2023)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. ÁGIO INTERNO. OPERAÇÕES ANTERIORES À LEI Nº 12.973/2014.

LEGITIMIDADE DO APROVEITAMENTO. 1. ***Somente a partir do advento da Lei nº 12.973/2014 é que restou proibido o chamado ágio interno****. 2.* ***Para as operações societárias ocorridas anteriormente, caso dos autos, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a legitimidade do aproveitamento do ágio****. (TRF4, AG 5049407-66.2022.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, juntado aos autos em 16/03/2023)*

TRIBUTÁRIO. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. INCORPORAÇÃO. ***ÁGIO INTERNO****. AMORTIZAÇÃO. 1. A operação de aproveitamento de ágio realizada encontrava amparo legal na legislação vigente à data dos fatos. 2.* ***Autorizada a amortização do ágio, consoante prevê o art. 7º, III, da Lei 9.532/97, não havia exceção legal que vedasse a operação entre pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico, até o advento da Lei 12.973/2014, sendo as operações anteriores à referida lei****. 3. Realizadas operações contábeis e societárias autorizadas por lei, com transparência, tal planejamento tributário não se afigura fraudulendo, sendo certo que a própria autoridade coatora assim não o considerou, devendo ser afastado o ato coator. 4. O fato de o ágio ser baseado em rentabilidade futura não constitui óbice ao seu aproveitamento. Precedentes. (TRF4 5011067-23.2018.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 26/08/2022)*

TRIBUTÁRIO. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. ***ÁGIO INTERNO****. INCORPORAÇÃO REVERSA. GLOSA. ART. 20 DO DL 1.598/77. ART. 7º, V, DA LEI 9.532/97. 1.* ***As operações de reorganização societária que geram ágio****, inclusive diante de patrimônio líquido negativo da investida, seguidas de incorporação reversa,* ***e que obedecem ao disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e no art. 7º, I, da Lei 9.532/97, não admitem tratamento tributário diverso daquele previsto na lei****. 2. Honorários advocatícios majorados em 10% em cada faixa de valores do art. 85, §3º, do CPC, por força do seu §11. (TRF4 5010311-02.2018.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 13/08/2021)*

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. INCORPORAÇÃO E CISÃO. SUBSTÂNCIA ECONÔMICA. AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ***ÁGIO INTERNO****. AMORTIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESSARCIMENTO DE DANOS. DESPESAS COM SEGURO-GARANTIA. ART. 20 DO DL N. 1.598/77. ART. 7º, III, DA LEI N. 9.532/97. 1.* ***A pessoa jurídica, antes da vigência da Lei n. 12.973/14, que absorver patrimônio de outra em virtude de incorporação ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio, baseado em rentabilidade futura, ainda que o aumento do capital social que deu origem ao ágio tenha sido integralizado com ações de sociedade integrante do mesmo grupo econômico, juntamente com capital de terceiros, poderá amortizá-lo na forma prevista no art. 7º, III, da Lei n. 9.532/97****. 2. O capital social pode ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer outra espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro. 3. A interpretação fundada na substância econômica das operações de reorganização societária não autoriza que a autoridade*

> *administrativa transforme atos jurídicos perfeitos em imperfeitos na ótica exclusivamente tributária com o escopo de encaixá-los em uma tributação mais favorável aos interesses fazendários, violando a autonomia da vontade, a liberdade econômica, a proteção da confiança, a segurança jurídica e o princípio da legalidade. 4.* ***A adoção de regras contábeis não pode se sobrepor às regras jurídicas que disciplinavam o ágio gerado na reorganização societária sem qualquer distinção em relação a empresas do mesmo grupo econômico****. 5. Sendo a condenação contra a Fazenda Pública superior ao valor previsto no inciso I do §3º do art. 85 do CPC (200 salários mínimos), a fixação dos honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente (§5º do art. 85 do CPC). 6. Improvida a apelação da União, impõe-se a majoração dos honorários recursais em 10%. 7. O ressarcimento das despesas suportadas pela parte contrária, como efeito da sucumbência, não compreende as despesas com o seguro-garantia utilizado para garantir a execução fiscal. 8. Apelação da União improvida e provida em parte a apelação da autora. (TRF4 5058075-42.2017.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 09/04/2021)*

Assim, anteriormente à publicação da Lei nº 12.973/2014, não havia vedação legal à dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de despesas com ágio decorrente da relação entre pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico (*"ágio interno"*).

Destaque-se, ademais, que a jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que a possibilidade de dedução do ágio alcança tanto a base de cálculo do IRPJ quanto a da CSLL, em atenção ao disposto no art. 57 da Lei nº 8.981/95, que assegura a aplicação, à CSLL, das mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ.

2.2.4 Caso concreto

No ano de 2005, o grupo econômico integrado pela impetrante, **Grupo Oderich**, passou por alterações societárias em razão das quais foi apurada pela autora a existência de ágios, com fundamento na expectativa de rentabilidade futura decorrente das participações societárias adquiridas.

Eis o resumo das operações que deram origem ao aproveitamento do ágio (Ev. 1.1, pág. 4):

> *Em 10/10/2005, os sócios da ODEPAR aumentaram o capital desta empresa, com a emissão de 101.000 novas ações, mediante a transferência de 101.000 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, integrantes da ODERICH IRMÃOS.*
>
> *Em 31/10/2005, os sócios da LUC PAR aumentaram o capital desta empresa, com a emissão de 43.123.000 novas ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, totalmente subscritas pela nova acionista ODEPAR, integralizadas mediante a transferência de 101.000 ações ordinárias nominativas integrantes*

do capital social da empresa ODERICH IRMÃOS, avaliadas em R$ 43.123.000,00, de acordo com o método de fluxo de caixa descontado para um período de projeção de cinco anos, sendo registrado o ágio decorrente do investimento em ODERICH IRMÃOS.

Em 03/11/2005, foi aprovada a incorporação da LUC PAR pela ODERICH IRMÃOS, conforme Proposta, Justificativa e Protocolo de Incorporação (anexo I da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da ODERICH IRMÃOS) e Laudo de Avaliação elaborado com base nas demonstrações contábeis da empresa incorporada de 31/10/2005. Após o evento, o capital social da empresa ODERICH IRMÃOS foi aumentado em R$ 31.398.005,27, passando de R$ 9.802.182,69 para R$ 41.200.187,86, com a emissão de 31.398.005 novas ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. Em razão da referida incorporação, a ODEPAR ingressou na ODERICH IRMÃOS. Por conseguinte, após o registro da incorporação da empresa LUC PAR, a ODERICH IRMÃOS passou a registrar a mencionada incorporação o ágio.

Em 31/12/2005, em Ata de Assembleia Geral Extraordinária na CONSERVAS ODERICH, foi aprovada a incorporação da ODERICH IRMÃOS, mediante Proposta, Justificativa e Protocolo de Incorporação (anexo I da referida Ata) e Laudo de Avaliação elaborado com base nas demonstrações contábeis da empresa incorporada em 30/11/2005. De acordo com o Laudo de Avaliação contábil da ODERICH IRMÃOS, o patrimônio líquido desta em 30/11/2005 era de R$ 43.527.060,81, de modo que, com a mencionada incorporação, o valor do capital social da CONSERVAS ODERICH foi aumentado neste mesmo valor, passando a R$ 62.257.060,81. Ao incorporar a ODERICH IRMÃOS, a CONSERVAS ODERICH incorporou também o ágio existente dentro do Ativo Permanente Investimento da ODERICH IRMÃOS, no valor de R$ 31.397.005,27, o qual foi registrado pela CONSERVAS ODERICH e passou a ser amortizado à razão de 10% ao ano.

Em razão disso, foi realizada a dedução do ágio pago da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na forma dos art. 20, §2º, alínea 'b', do Decreto-Lei n. 1598/77 e arts. 7º, inciso III, da Lei n. 9.532/97.

A partir da leitura dos Relatórios Fiscais, conclui-se que a glosa à dedução das despesas com ágio decorreu do fato de que **o ágio era decorrente de operações entre pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico** (*"A fiscalizada faz parte de um grupo econômico de pessoas jurídicas que realizou operações de reorganização societária no ano-calendário de 2005, cuja combinação gerou um ágio que teve reflexos na apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social nos períodos sob fiscalização. Por se tratar de ágio gerado internamente, ou seja, dentro do mesmo grupo econômico, seu registro contábil e sua utilização para fins fiscais são indevidos (...)"*, cf. Ev. 49.2, p. 11).

Esse também foi o entendimento firmado nos acórdãos proferidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos processos administrativos

nº 11065.725343/2011-11- Acórdão nº 9101-006.548 – CSRF / 1ª Turma (Ev. 1.34) e nº 11080.729498/2016-35- Acórdão nº 9101-006.547 – CSRF / 1ª Turma (1.21):

> *ÁGIO INTERNO. AMORTIZAÇÃO. GLOSA.*
> *Os atos de reorganização societária registrados pela recorrente ainda que formalmente regulares, se não configuram uma efetiva aquisição de participação societária, mas mera permuta de ativos entre controladora e controlada, sendo correta a glosa dos valores amortizados como ágio efetuada pelo Fisco. ÁGIO. COMPLEMENTARIDADE DAS LEGISLAÇÕES COMERCIAIS E FISCAIS. EFEITOS.*
> *Os resultados tributáveis das pessoas jurídicas, apurados com base no Lucro Real, têm como ponto de partida o resultado líquido apurado na escrituração comercial, regida pela Lei nº 6.404/1976, conforme estabelecido pelo DL. 1.598/1977. O ágio é fato econômico cujos efeitos fiscais foram regulados pela lei tributária, com substrato nos princípios contábeis geralmente aceitos. Assim, os princípios contábeis geralmente aceitos e as normas emanadas dos órgãos fiscalizadores e reguladores, como Conselho Federal de Contabilidade e Comissão de Valores Mobiliários, têm pertinência e devem ser observadas na apuração dos resultados contábeis e fiscais.*
> *ÁGIO INTERNO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO CONTÁBIL.*
> *A ausência de um efetivo dispêndio (sacrifício patrimonial) por parte da investidora pela aquisição de participações em operações com empresas controladas revelam a falta de substância econômica das operações o que impede o seu registro e reconhecimento contábil, pois não há efetiva modificação da situação patrimonial.*

Ao contrário do que concluiu a autoridade fiscal nos Autos de Infração combatidos, não se verifica ilegalidade na dedução de despesas com o chamado *"ágio interno"*, sendo certo que a proibição à prática somente ocorreu a partir da publicação da Lei nº 12.9732014.

Quanto à matéria, as razões determinantes do precedente desta Segunda Turma a respeito da matéria, em julgamento ampliado do art. 942 do CPC, são suficientes para afastar os argumentos trazidos pela União, merecendo ser aqui reproduzidas (TRF4 5058075-42.2017.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 09/04/2021):

> *"António Fernandes de Oliveira, estudando a lei portuguesa sobre o planejamento tributário, faz um apanhado das cinco doutrinas antiabuso de criação judicial nos EUA: a) "sham transaction doctrine"; b) "substance-over-form doctrine"; c) "step transaction doctrine"; d) "business purpose doctrine"; e) "economic substance doctrine". Depois de esclarecer o sentido de cada uma, e das relações entre as mesmas, traz as consequências da aplicação da "economic substance doctrine", que são exatamente aquelas que ocorreram no caso concreto:*

> *"A consequência consistirá sempre, em termo práticos ou últimos, na denegação da vantagem fiscal resultante da adopção e execução da, ou das, transacções sem substância económica.*
>
> *Isso implicará ignorar-se, para efeitos fiscais, essa transacção ou transacções desprovidas de substância económica. Por que a trsansacção é desprovida de substância económica, não é tida em conta para efeitos de determinação da posição fiscal do contribuinte em causa" (A Legitimidade do Planeamento Fiscal, as Cláusulas Gerais Anti-abuso e os Conflitos de Interesse; Coimbra Editora, 2009, p. 121).*

A doutrina da substância econômica não é uma regra jurídica em conflito com outra regra, mas sim um critério de interpretação da lei. Como tal, a autoridade administrativa não está autorizada a distorcer a expressa previsão legal da apropriação e amortização do ágio e, a pretexto de interpretar a legislação tributária, acabar criando regra jurídica para submeter à sua hipótese as reorganizações societárias efetuadas entre partes dependentes porque estariam destituídas de consistência econômica. A interpretação deve ser balizada pelos comandos da lei. A letra da lei, diz António Fernandes de Oliveira, é que é o referencial objetivo mínimo para a interpretação. "Com efeito, sem este referencial objectivo mínimo delimitador da interpretação, a lei transforma-se naquilo que o administrador da norma (aplicador ao caso concreto) quiser e bem entender". E isso é, evidentemente, inaceitável" (op. cit. p. 140).

***A interpretação fundada na substância econômica das operações de reorganização societária não autoriza que a autoridade administrativa transforme atos jurídicos perfeitos em imperfeitos sob a ótica exclusivamente tributária com o escopo de encaixá-los em uma tributação mais favorável aos interesses fazendários, violando a autonomia da vontade, a liberdade econômica, a proteção da confiança, a segurança jurídica e o princípio da legalidade**.*

Ricardo Mariz de Oliveira, discorrendo acerca dos ágios e deságios após a incorporação, fusão ou cisão, ensina que "o essencial, portanto, para que haja a possibilidade de dedução fiscal da amortização dos ágios é haver a incorporação da sociedade investida por sua investidora, ou vice-versa, ou haver cisão de uma delas com absorção pela outra, ou ainda elas se unirem numa terceira pessoa jurídica através de fusão", dizendo ainda:

> *"Outra observação importante é que a lei não limita o ato ou negócio jurídico pelo qual a aquisição tenha ocorrido, podendo ele ter sido uma compra e venda, uma permuta, uma dação em pagamento, uma conferência de bem para integralização de capital, ou qualquer outro. Consequentemente, também é irrelevante a contraprestação da aquisição, até porque, em qualquer caso, haverá um custo, e neste pode estar o ágio ou deságio.*

Esta irrelevância do meio jurídico pelo qual ocorra a aquisição do investimento ou o seu pagamento vem desde o art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, no qual a aquisição surge não como parte do antecedente, e, sim, como parte do consequente, ademais para fixar o elemento temporal para a aplicação da norma.

Realmente, o art. 20 tem como antecedente da norma o fato de o investimento ser avaliado por equivalência, e tem como conseqüente a obrigação de desdobramento do custo, dizendo que 'deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição'. Vê-se que a disposição propriamente dita é a de desdobramento do custo de aquisição, e o momento para fazê-lo é o da ocasião da aquisição, pouco importando como esta se tenha dado.

E, para a norma dos art. 7º e 8º da Lei nº 9.532, ocorre a mesma irrelevância, pois as circunstâncias fáticas que compõem a hipótese de incidência da norma do art. 7º (o antecedente da norma) não qualificam o modo de aquisição do investimento, eis que estão descritas nos seguintes termos: 'a pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio'.

Ademais, o art. 8º, letra 'a', estende a mesma norma à situação em que não tenha havido a obrigação de avaliar o investimento por equivalência, sendo suficiente que, na aquisição, tenha havido ágio ou deságio.

Portanto, a lei se refere a ágio ou deságio em qualquer tipo de aquisição e, no caso de ágio, tenha este sido pago à própria pessoa jurídica (no caso de subscrição de capital), tenha sido pago a terceiras pessoas anteriormente detentoras da participação societária (no caso de aquisição perante estas)" (FUNDAMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA; p. 765/766; Quartier Latin; 2008).

Por isto, ***também não procede o argumento fiscal de que as operações foram realizadas entre sociedades do mesmo grupo econômico e que, por estarem destituídas de significado econômico, uma vez que "não houve o pagamento ou qualquer transferência de recursos relativa ao ágio que aproveitou...para a caracterização do ágio é necessário que haja dispêndio para obter algo de terceiros...a operação não redundou em ingresso de novos recursos, porque não teve origem em pagamento algum efetuado pela expectativa de resultado futuro"*** *(ev1-OUT13), o ágio seria indedutível.*

[...]

As sociedades anônimas são pessoas jurídicas de direito privado, de natureza mercantil e que se regem pelas leis e usos do comércio, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei nº 6.404/76. As sociedades anônimas são regidas por lei especial,

aplicando-se, apenas nos casos omissos, as disposições do Código Civil, conforme preceitua o seu art. 1.089.

As operações de incorporação e cisão das sociedades anônimas obedecem ao procedimento legal específico previsto na Lei das S/A, sendo que, nas palavras de Modesto Carvalhosa, a "efetivação da vontade dos sócios é a sua manifestação em alteração de estatuto ou contrato social, ou, ainda, em Assembleia-Geral, no sentido de aprovar a fusão, a incorporação ou a cisão da sociedade, concomitantemente à avaliação dos ativos envolvidos no respectivo negócio jurídico....A propósito, embora a Lei Societária regule cada uma das três operações de forma autônoma e independente, ela não veda que tais negócios sejam licitamente combinados, de modo a alcançar os resultados almejados pelas empresas, podendo-se não apenas combinar as operações de reorganização entre si, mas também com outros instrumentos legais. É sabido que prevalece no Direito Societário a autonomia das partes e a liberdade de contratar, desde que observadas as vedações legais. Assim, as partes envolvidas estão livres para estabelecer as bases do negócio de reestruturação. Por óbvio, a Lei Societária e a regulação pela CVM preveem regras para a proteção dos acionistas minoritários e dos investidores nas operações entre a controladora e a controlada ou, em geral, entre as sociedades sob controle comum, as chamadas partes relacionadas" (op. cit.; p. 958/959).

Portanto, basta que as condições da incorporação e da cisão com incorporação em sociedade existente conste em protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, acompanhadas da justificação a ser submetida à deliberação da assembleia-geral das companhias, expondo-se "os motivos, ou fins da operação, e o interesse da companhia na sua realização", conforme previsto nos artigos 224 e 225 da Lei nº 6.404/76, observando-se ainda os demais requisitos de natureza formal ali previstos.

No caso, ***todas as operações de reorganização foram efetuadas em conformidade com a lei, não havendo causa jurídica suficiente para desprezar os efeitos dos negócios porque o contribuinte acabou obtendo benefício de natureza tributária previsto em lei****.*

A adoção de regras contábeis não pode se sobrepor às regras jurídicas que disciplinavam o ágio gerado na reorganização societária sem qualquer distinção em relação a empresas do mesmo grupo econômico*. A administração tributária não pode encobrir com as normas contábeis as normas jurídicas que não proibiam o ágio nas operações da reorganização societária do mesmo grupo, a fim de delas extrair uma interpretação favorável ao Fisco. A propósito, se dúvida houvesse – mas não há - entre duas soluções interpretativas acerca do ágio interno, porque razão deveria prevalecer a que beneficia a Fazenda Pública? A tutela constitucional do direito de propriedade, os negócios jurídicos fundados no princípio da liberdade de contratar e na autonomia da vontade, respaldados pela lei das sociedades anônimas e pela lei tributária, devem prevalecer à solução interpretativa que cause menor restrição patrimonial ao contribuinte.*

As normas contábeis ou dos órgãos administrativos acerca das restrições ao "ágio interno", como a Orientação Técnica OCPC 2/2008 e os Pronunciamentos 4 e 15 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, assim como do Ofício Circular CVM 1/2007, não podem ser consideradas de natureza interpretativa, a fim de apanharem os fatos anteriores às respectivas publicações, mesmo porque o seu fundamento jurídico está na Lei nº 11.638/07, complementada pela Lei nº 11.941/09, e sobretudo na Lei nº 12.973/14. ***Apenas é possível interpretar preceito legal já existente e quando pairem dúvidas acerca do seu significado. No caso dos autos, como já dito, não havia lei a ser interpretada porque a amortização do ágio em decorrência das operações de incorporação e cisão era regulado de forma clara pelo art. 7º, III e 8º, "b", da Lei nº 9.532/97. A interpretação fiscal é que criou uma restrição não prevista em lei****.*

Os critérios legais e regulamentares sobre os ajustes contábeis mereceram especial atenção de Ricardo Mariz de Oliveira na sua obra "Fundamentos do Imposto de Renda". O renomado autor explica a função da contabilidade e as exigências legais, assim como as normas contábeis "baixadas por órgãos fiscalizadores de determinadas atividades ou setores, começando por dizer que elas não interferem com a apuração do lucro real sujeito ao IRPJ ou com a base de cálculo da CSL:...Interessante notar que, neste entrechoque de possíveis critérios contábeis diversos, pode ocorrer de existir interesse público nos dois lados da contrariedade, como o existente entre as normas da lei societária, voltadas para o interesse público acima descrito, e as normas do direito tributário, voltadas para o interesse igualmente público da arrecadação tributária. Mesmo neste caso, a solução não fica ao sabor de opiniões ou atitudes pessoais ou setoriais, mas, sim, deriva de norma jurídica impositiva, que é exatamente a norma da Lei nº 6404, acima referida, a qual encontra ressonância na lei tributária através do já mencionado art. 8º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.598. Do conjunto desses dois dispositivos de leis diversas, embora ambos refletindo idêntica norma jurídica, emerge cristalina a prevalência da norma jurídica, assim como emerge, com idêntica nitidez, a prevalência de um ou de outro regime ou critério contábil, conforme o objetivo da lei". (op. cit.; p 1.030/1.031).

Mais adiante, o mesmo autor discorre sobre a competência para os órgãos reguladores expedirem normas específicas de contabilidade e ressalta que tais normas "têm natureza jurídica de atos normativos infralegais especiais, com suas motivações e finalidades próprias, sendo destinadas a específicos setores de atividade, de forma alguma tendo preferência sobre a regra geral de natureza legal a que se submetem todas as pessoas jurídicas, prevista no art. 177, nem têm qualquer poder ou autoridade para alterar a natureza das coisas e as normas legais que disciplinam a apuração patrimonial e suas mutações em cada situação particular" (op. cit.; p. 1.038).

Fran Martins esclarece que "os critérios para elaboração de demonstrações contábeis ou demonstrações financeiras divergem dos critérios puramente contábeis...Na verdade, é imprópria a denominação apuração do lucro real utilizada pelo diploma legal, sob qualquer aspecto que seja examinado. Com

efeito, o lucro fiscalmente considerado para efeito de exigência do imposto de renda jamais corresponde ao que se possa identificar por lucro real. Seria mais próprio, porque verdadeiro, dizer-se 'lucro tributável' pois que no livro em questão ter-se-á, exatamente, os registros necessários para a determinação do resultado do exercício que será objeto da tributação... As parcelas que se apuram como tributáveis pela legislação do imposto de renda não são, na verdade, 'reais' como valores líquidos resultantes da exploração empresarial. Constituem valores apurados segundo critérios fiscais que, pela orientação legislativa adotada, identificam a capacidade contributiva ou a medida em que se deve exigir o tributo do empresário" (Comentários à Lei das Sociedades Anônimas; p. 715/716; 4ª edição; Forense; 2010).

A necessidade de a escrituração contábil seguir um certo padrão regulamentar não autoriza concluir que necessariamente produzirá efeitos tributários, seja para exigir tributos, aumentá-los ou reduzi-los, mediante inclusões ou deduções da base material de incidência tributária de ajustes de interesse contábil que são exigidos por órgãos administrativos de regulação e fiscalização de determinadas atividades econômicas.

Não se ignora que existe uma simbiose entre as normas contábeis e as tributárias, mas cada ordenamento segue princípios, finalidades e resultados próprios. Os eventuais pontos de contato e interação entre estes ordenamentos para produzir um resultado almejado no Direito Tributário deve ser objeto de expressa previsão legal. O princípio da legalidade, que se traduz em cláusula pétrea de proteção ao direito de propriedade, também serve como poderoso instrumento para obstar que os preceitos contábeis regulamentares ingressem no ordenamento tributário para conferir ao ágio interno um tratamento contábil que restringe ou limita o seu benéfico aproveitamento tributário previsto na lei. ***As deduções e exclusões da base coletável de determinados dispêndios não são aqueles assim considerados pela contabilidade, mas sim pela lei. As normas tributárias são de primeira classe e não perdem a sua identidade e seus efeitos próprios diante dos preceitos contábeis****.*

Estas relações entre o direito fiscal e o comercial, em que se situam as normas contábeis, não passaram despercebidas de Casalta Nabais. O autor menciona a dependência parcial do direito fiscal frente ao contábil e trata do papel ativo do direito fiscal frente ao privado, mencionando as regras de contabilidade e escrituração, inclusive as disciplinadas pelo Banco de Portugal em relação ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, assim como da observância obrigatória das normas internacionais de contabilidade, incorporadas ao ordenamento português por exigência do direito comunitário, e diz: "Temos assim um ramo de direito comercial - o direito contabilístico - que tem uma grande importância para o direito fiscal, mais especificamente para o direito fiscal das empresas, já que o lucro tributável destas é determinado segundo um modelo de dependência parcial do direito fiscal face ao direito contabilístico e, por via deste, face à ciência da contabilidade" (Direito Fiscal, p. 108; Almedina; 2015).

O Supremo Tribunal Federal, na Suspensão de Segurança nº 1015, tratando de discussão que envolvia a provisão para devedores duvidosos em matéria de imposto de renda, disse haver prevalência dos critérios da lei tributária sobre as normas administrativas do Conselho Monetário Nacional, constando no acórdão:

> *"Definir a base de cálculo dos tributos é matéria reservada à lei, sem sujeição a regras de hierarquia administrativa, que assim - vale insistir - parece não possam ser invocadas para restringir o campo de incidência do imposto demarcado pelo legislador. Se daí decorre ou não a ilegalidade das normas administrativas, que tolhem a disponibilidade da parcela dos lucros paralisada pela provisão compulsória, é questão que não está em causa e cuja solução, de qualquer sorte, ao primeiro exame, não pode ter reflexos tributários".*

Em outro caso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar inconstitucional a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas decorrentes da transferência de créditos de ICMS, originados das exportações, examinou o conceito de receita adotado pelo legislador constitucional (art. 195, I, "b", da CF) e o de natureza contábil, dizendo que "ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário" (STF - RE 606.107).

Diante deste contexto, resta concluir que ***a pessoa jurídica, antes da vigência da Lei nº 12.973/14, que absorver patrimônio de outra em virtude de incorporação ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio, baseado em rentabilidade futura, ainda que o aumento do capital social que deu origem ao ágio tenha sido integralizado com ações de sociedade integrante do mesmo grupo econômico, juntamente com capital de terceiros, poderá amortizá-lo na forma prevista no art. 7º, III, da Lei nº 9.532/97****".*

Dessa forma, não procede o fundamento que deu origem ao Auto de Infração combatido, que merece **revisão** para que sejam apreciados pela autoridade fiscal os demais elementos da dedução das despesas com ágio, em especial o cumprimento dos requisitos previstos nos art. 20, §3º, do Decreto-Lei n. 1598/77 — **laudo sobre a rentabilidade futura que justifique o ágio declarado** — e art. 7º, inciso III, da Lei n. 9.532/97 — **amortização do ágio à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.**

Merece destaque, quanto ao ponto, o fato de que, embora a União tenha argumentado que tais requisitos não foram cumpridos pela parte autora, **a apreciação de tais condições cabe à autoridade fiscal**.

Isso porque a glosa fiscal, centrando-se unicamente na suposta impossibilidade de dedução de despesas com o chamado *"ágio interno"*, não apreciou os demais requisitos legais da dedução fiscal, sendo certo que tal providência cabe à autoridade fiscal, e não ao Poder Judiciário.

Esclareço, ademais, que não se trata de hipótese de nulidade do lançamento por força da teoria dos motivos determinantes, mas sim de sua mera revisão, amparada no art. 149, IV e VIII, do CTN, porque o tributo continua sendo devido, embora seja necessária readequação (TRF4, AC 5023692-47.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/10/2023).

No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que inclusive afasta a tese de decadência em casos semelhantes:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. AÇÃO ANULATÓRIA. REVISÃO DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AFERIÇÃO DE SE TRATAR DE REVISÃO OU NOVO LANÇAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO FISCO. REVISÃO A FAVOR DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que* ***não configura julgamento extra petita a revisão do lançamento em demanda judicial voltada à sua total anulação. Tal vício ocorre apenas quando o julgador decide além dos limites da demanda proposta****. No caso de lançamento em que se depara com meras incorreções,* ***o seu ajuste não implica em novo lançamento, mas revisão, admitida em sede de demanda anulatória, que, nesses casos, deve ser julgada parcialmente procedente****. Precedentes. 2. A revisão do entendimento da Corte de origem, no sentido de se tratar de revisão de lançamento e não de novo lançamento, implicaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7 desta Corte. 3.* ***Não se vislumbra, outrossim, a alegada ofensa aos arts. 149, parágrafo único, c/c 173, caput, do CTN, relativamente à decadência, uma vez que na hipótese não se pode imputar inércia alguma ao órgão fazendário, visto que "a determinação de revisão do lançamento nada mais é do que o acertamento da relação jurídica, definindo-se os critérios legais do lançamento. Não se trata de novo lançamento, nos termos do art. 149 do CTN, porque a atuação da autoridade administrativa, no caso dos autos, ocorre por força de decisão judicial****. Por conseguinte, não havendo atuação de ofício da autoridade administrativa, não calha a alegação de que já transcorreu o prazo decadencial" (e-STJ fl. 1.152). 4.* ***Tratando-se de revisão ocorrida em favor do contribuinte, que ensejará a redução do montante devido, não há que se cogitar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, porque efetivamente não haverá a constituição de crédito novo, mas apenas a revisão do lançamento****. Nesse sentido: REsp 952.504/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/10/2010. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.678.503/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021).*

Merece parcial reforma, portanto, a sentença recorrida.

3. Ônus sucumbenciais

A União é isenta do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Federal, devendo restituir, no entanto, os valores adiantados pela parte adversa a esse título, atualizados pelo IPCA-E (Lei n. 9.289/1996, art. 4º, I, e parágrafo único).

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

4. Prequestionamento

O enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

5. Conclusão

Provido em parte o recurso de apelação da União para que seja determinada a revisão dos Autos de Infração combatidos, afastada a vedação de dedução das despesas com ágio decorrente da relação entre pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico (*"ágio interno"*).

6. Dispositivo

Ante o exposto, voto por **dar parcial** provimento à apelação da União e à remessa necessária.

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://verificar.trf4.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **40005405568v186** e do código CRC **e360c789**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA
Data e Hora: 10/03/2026, às 12:05:55

5068342-63.2023.4.04.7100

VOTO-VISTA

Lê-se no acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (**Evento 1, OUT21, págs. 1-22**), que negou provimento ao recurso da ora demandante:

(...)

Feitas tais considerações, importa examinar o caso concreto.

Como relatado, o ágio registrado pela Contribuinte e que passou a ser amortizado (montante total de R$ 31.397.005,27) decorre da incorporação da empresa Oderich Irmãos pela Conservas Oderich SA (autuada).

Entendo que as operações societárias realizadas pela recorrente não se enquadram nas condições de dedutibilidade previstas na lei, conforme razões e fundamentos acima detalhados.

Como dito, trata-se de ágio apurado em operações societárias realizadas pela recorrente e outras empresas sob o mesmo grupo de controle.

Conforme destacado no recorrido, o ágio supostamente gerado teve origem em evento meramente contábil que decorreu da interposição da empresa veículo Lucpar como intermediária entre a Odepar e a Irmãos Oderich, este última incorporada pela Recorrente, sem que se alterasse, de fato, seus controladores societários. Eis as conclusões do recorrido sobre os fatos:

> [...]
>
> De maneira geral, o ágio surge na aquisição de investimento avaliado pelo método de equivalência patrimonial, quando o valor pago pelas cotas/ações é maior do que o valor patrimonial destas. Pode ocorrer tanto na aquisição da participação societária junto a terceiros, como na subscrição/integralização de capital em sociedade já existente ou em fase de constituição.
>
> Para a caracterização do ágio é necessário que haja dispêndio para obter algo de terceiros. A operação surge da vontade das partes independentes, que, no interesse comum, estabelecem um preço que reflita o valor real do investimento, baseado em fundamentos econômicos que demonstrem não estar plenamente representado na contabilidade da investida, o seu valor justo.
>
> No caso dos autos, constatou-se, que o ágio teve origem em uma construção contábil que decorreu da interposição da empresa LUCPAR como intermediária entre ODEPAR e ODERICH IRMÃOS (incorporada pela recorrente), sem que se alterasse, de fato, os verdadeiros controladores desta: Marcos Odorico Oderich e de Cláudio Oderich.
>
> Deve ser destacado, ainda, que a reserva de usufruto em nome dos usufrutuários Marcos e Claudio Oderich, observada desde o início das operações, com a transferência das ações de Oderich Irmãos para integralizar o aumento de capital da Odepar, também aponta para a ausência de independência entre as partes envolvidas.
>
> Dessa forma, as operações societárias mantiveram o direito dos sócios, Marcos e Claudio Oderich, aos rendimentos de qualquer natureza gerados pelas ações da ODERICH IRMÃOS. Não houve alienação ou aquisição do controle da empresa ODERICH IRMÃOS, o que sempre foi de Marcos Odorico Oderich e de Cláudio Oderich.

Portanto, a incorporação da Irmãos Oderich pela autuada (ora Recorrente) não representou qualquer dispêndio a justificar o reconhecimento do ágio registrado, pelos motivos já expostos.

Com efeito, as operações em questão não se amoldam a hipótese de dedução do ágio prevista nos artigos 385 e 386 do RIR/1999, pois se considerado isoladamente o ágio decorre de operação gerada internamente ao grupo econômico, ou seja entre partes dependentes,

e sem qualquer propósito negocial que não a dedução fiscal, haja visto o exíguo prazo em que foram realizadas e concluídas com vistas à sua amortização.

Trata-se efetivamente de ágio de si mesmo, sem qualquer substância econômica que possa permitir a sua dedutibilidade na forma do artigo 386 do RIR/1999, pelos fundamentos já apontados nas considerações iniciais deste voto.

Conforme já apontado, as leis fiscal e societária não amparam o reconhecimento do ágio nas reorganizações societárias em que não existe uma efetiva aquisição de investimentos; quando há uma mera simulação de negócios societários visando unicamente a criar um ágio artificial para reduzir a carga tributária do contribuinte. Ainda que formalmente regulares, estes negócios societários não tem substância ou existência real.

Com efeito, ao examinar as operações societárias verifica-se a falta de motivação econômica para a operação; ausência de independência entre as partes; falta de sacrifício patrimonial uma vez que decorre de troca de ativos dentro do mesmo grupo de controle; inexistência de modificação da participação no controle (direto ou indireto) da empresa investida após as operações realizadas.

Ao fim e ao cabo, a única modificação que subsiste é a reavaliação do ativos pré-existentes e o ágio a ser amortizado como contrapartida.

Nesse mesmo sentido já se pronunciou este colegiado em outra composição[12] sobre as mesmas operações societárias e glosa do ágio amortizado, por meio do Acórdão nº 9101-003.399, proferido em 05 de fevereiro de 2018, conforme se colhe da seguinte ementa:

(...)

Na verdade, embora *formalmente regulares* as operações societárias efetivadas entre as empresas do mesmo grupo econômico da demandante, fato é não houve a alteração de controle societário, nem a efetiva aquisição de investimentos, ou — nos dizeres do relator do CARF — faltou, no caso, o necessário "sacrifício econômico", tudo se limitando a ajustes contábeis, conforme evidenciado pela narração da sequência das operações e de sua descrição, feitas na inicial:

- Em 10/10/2005, os sócios da **ODEPAR** aumentaram o capital desta empresa, com a emissão de 101.000 novas ações, mediante a transferência de 101.000 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, integrantes da **ODERICH IRMÃOS.**

- Em 31/10/2005, os sócios da **LUC PAR** aumentaram o capital desta empresa, com a emissão de 43.123.000 novas ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, totalmente subscritas pela nova acionista **ODEPAR**, integralizadas mediante a transferência de 101.000 ações ordinárias nominativas integrantes do capital social da empresa **ODERICH IRMÃOS**, avaliadas em R$ 43.123.000,00, de acordo com o método de fluxo de caixa descontado para um período de projeção de cinco anos, sendo registrado o ágio decorrente do investimento em **ODERICH IRMÃOS.**

- Em 03/11/2005, foi aprovada a incorporação da **LUC PAR** pela **ODERICH IRMÃOS**, conforme Proposta, Justificativa e Protocolo de Incorporação (anexo I da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da ODERICH IRMÃOS) e Laudo de Avaliação elaborado com base nas demonstrações contábeis da empresa incorporada de 31/10/2005**.** Após o evento, o capital social da empresa **ODERICH IRMÃOS** foi aumentado em R$ 31.398.005,27, passando de R$ 9.802.182,69 para R$ 41.200.187,86, com a emissão de 31.398.005 novas ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. Em razão da referida incorporação, a **ODEPAR** ingressou na **ODERICH IRMÃOS**. Por conseguinte, após o registro da incorporação da empresa **LUC PAR**, a **ODERICH IRMÃOS** passou a registrar a mencionada incorporação o ágio.

- Em 31/12/2005, em Ata de Assembleia Geral Extraordinária na **CONSERVAS ODERICH**, foi aprovada a incorporação da **ODERICH IRMÃOS**, mediante Proposta, Justificativa e Protocolo de Incorporação (anexo I da referida Ata) e Laudo de Avaliação elaborado com base nas demonstrações contábeis da empresa incorporada em 30/11/2005. De acordo com o Laudo de Avaliação contábil da ODERICH IRMÃOS, o patrimônio líquido desta em 30/11/2005 era de R$ 43.527.060,81, de modo que, com a mencionada incorporação, o valor do capital social da **CONSERVAS ODERICH** foi aumentado neste mesmo valor, passando a R$ 62.257.060,81. Ao incorporar a **ODERICH IRMÃOS**, a

  CONSERVAS ODERICH incorporou também o ágio existente dentro do Ativo Permanente Investimento da **ODERICH IRMÃOS**, no valor de R$ 31.397.005,27, o qual foi registrado pela **CONSERVAS ODERICH** e passou a ser amortizado à razão de 10% ao ano.

Em casos assim não pode ser admitida a dedutibilidade do ágio interno, por se tratar de planejamento fiscal abusivo, tal como explicou, em recentíssimo julgado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em caso idêntico nos seus aspectos essenciais (diferente apenas nos aspectos acessórios):

(...)

Como bem ponderado por Luís Eduardo Schoueri, embora a amortização fiscal do ágio interno não seja vedada, de plano, pela legislação tributária vigente (Lei n. 9.532/1997 e Decreto n.3.000/1999), as bases negociais em que ocorrerem as operações societárias (de aquisição com ágio e de posterior incorporação) devem ser legítimas, equivalentes àquelas ocorridas entre partes independentes, com o efetivo pagamento do preço pela aquisição da participação societária com ágio que reflita o preço de mercado, como resultado de longas negociações. Caracterizado, ao revés, o ato simulado, com o escopo de obtenção de benefício tributário indevido, porque não caracterizado o respectivo fato gerador na realidade, fica evidente a sua nulidade (art. 166, VI, do CC), a impedir o aproveitamento do ágio interno.

(...)

Consideradas tais balizas, constata-se que, embora o fundamento utilizado pelas instâncias ordinárias — de impossibilidade de amortização fiscal do ágio interno — esteja em descompasso parcial com o voto ora subscrito, o recurso especial não merece acolhimento, porque, como se depreende dos trechos da sentença e do acórdão recorrido acima transcritos, não foi comprovada a efetiva aquisição da participação societária com ágio, mediante o pagamento do preço, a revelar uma aparente artificialidade desse ágio, insusceptível, por isso, de amortização.

(...)

*(**REsp n. 1.808.639/SP**, 2ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgamento unânime em 11-02-2026).*

Nessas condições, entendo que foi legítimo o lançamento tributário impugnado, devendo por isso ser denegado o mandado de segurança.

Ante o exposto, voto por **dar provimento** à apelação e à remessa necessária.

Documento eletrônico assinado por **RÔMULO PIZZOLATTI, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://verificar.trf4.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **40005708461v14** e do código CRC **acb4af17**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RÔMULO PIZZOLATTI
Data e Hora: 27/04/2026, às 14:26:40

VOTO-VISTA

Pedi vista para melhor exame dos autos e, com a devida vênia ao eminente Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti para dar provimento à apelação da União e à remessa necessária.

O cerne da controvérsia consiste em definir se a operação de reorganização societária que resultou na geração de ágio interno, posteriormente amortizado pela impetrante para reduzir a base de cálculo de IRPJ e CSLL, foi dotada de propósito negocial ou se configurou um negócio jurídico simulado, com o objetivo predominante de obter vantagem fiscal.

Da análise dos autos, concluo pela ocorrência de simulação, caracterizada pela artificialidade da estrutura negocial montada. Diversos elementos, quando analisados em conjunto, evidenciam a ausência de substância econômica na operação, conforme passo a expor:

a) Operação intragrupo sem alteração de controle: Toda a reestruturação societária foi conduzida entre empresas do mesmo grupo econômico, controladas, ao final, pelas mesmas pessoas físicas. Conforme apontado nos memoriais da Fazenda Nacional, os Srs. Marcos Odorico Oderich e Cláudio Oderich figuraram, do início ao fim, como os controladores de todas as empresas envolvidas, mantendo sobre as ações um usufruto vitalício que lhes garantia os direitos políticos e econômicos. Não houve, portanto, uma real alienação ou aquisição de controle que justificasse a geração de um ágio em condições de mercado.

b) Utilização de "empresa veículo" sem atividade: A empresa LUC PAR S/A foi utilizada como mera intermediária ("empresa veículo") na operação. Conforme apurado pela fiscalização, a referida empresa declarou-se inativa nos anos-calendário de 2001 a 2004, nunca auferiu receitas, não suportou custos operacionais e funcionava no endereço residencial de sua sócia. A justificativa de "racionalização de rotinas e redução de custos" para sua utilização carece de sentido prático para uma empresa que sequer operava comercialmente.

c) Efemeridade da estrutura: A participação da LUC PAR S/A na estrutura foi notadamente efêmera. A empresa foi incorporada pela ODERICH IRMÃOS apenas três dias após ter sido utilizada como intermediária na operação que gerou o ágio, reforçando sua natureza instrumental e a artificialidade do arranjo societário.

d) Ausência de efetivo sacrifício patrimonial: A geração do ágio não decorreu de um dispêndio financeiro real ou de um sacrifício patrimonial por parte da investidora. A operação foi realizada por meio de trocas de participações societárias dentro do grupo, sem o ingresso de novos recursos ou uma troca de

riquezas com terceiros independentes. A decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) sobre o caso já havia destacado que a ausência de um efetivo dispêndio impede o reconhecimento contábil do ágio por falta de substância econômica.

O conjunto probatório demonstra, portanto, que a sequência de atos societários foi estruturada de forma artificial, com o propósito exclusivo de criar uma despesa fiscalmente dedutível, sem que houvesse um correspondente fundamento econômico ou negocial. A operação, embora formalmente amparada em atos societários registrados, não reflete a realidade econômica, enquadrando-se no conceito de simulação para fins tributários.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação da União e à remessa necessária, para reformar a sentença e denegar a segurança.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://verificar.trf4.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **40005885104v3** e do código CRC **c6e3a9c7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH
Data e Hora: 06/07/2026, às 18:05:55

5068342-63.2023.4.04.7100

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 09/12/2025

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5068342-63.2023.4.04.7100/RS

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VERA LÚCIA FEIL

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PROCURADOR(A): MAURICIO PESSUTTO

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: RAUL COSTI SIMÕES POR CONSERVAS ODERICH S/A

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: CARLOS EDUARDO WANDSCHEER POR UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)
APELADO: CONSERVAS ODERICH S/A (IMPETRANTE)
ADVOGADO(A): RAUL COSTI SIMÕES (OAB RS056271)
ADVOGADO(A): JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB RS053123)
MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 09/12/2025, na sequência 34, disponibilizada no DE de 27/11/2025.
Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS A DISPENSA DA LEITURA DO RELATÓRIO, E OUVIDAS AS SUSTENTAÇÕES ORAIS, FOI PEDIDO VISTA PELA RELATORA, FICANDO SOBRESTADO O JULGAMENTO.

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 20/02/2026 A 27/02/2026

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5068342-63.2023.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PROCURADOR(A): WALDIR ALVES

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)
APELADO: CONSERVAS ODERICH S/A (IMPETRANTE)
ADVOGADO(A): RAUL COSTI SIMÕES (OAB RS056271)
ADVOGADO(A): JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB RS053123)
MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 20/02/2026, às 00:00, a 27/02/2026, às 16:00, na sequência 2105, disponibilizada no DE de 09/02/2026.
Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI. AGUARDA A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE.
VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

PEDIDO VISTA: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 16/04/2026 A 24/04/2026

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5068342-63.2023.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PROCURADOR(A): SERGIO CRUZ ARENHART

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)
APELADO: CONSERVAS ODERICH S/A (IMPETRANTE)
ADVOGADO(A): RAUL COSTI SIMÕES (OAB RS056271)
ADVOGADO(A): JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB RS053123)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 16/04/2026, às 00:00, a 24/04/2026, às 16:00, na sequência 645, disponibilizada no DE de 07/04/2026.
Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DO RELATOR POR DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, E DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, E O VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE ACOMPANHANDO O RELATOR, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.
VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 28/05/2026 A 05/06/2026

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5068342-63.2023.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PROCURADOR(A): JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)
APELADO: CONSERVAS ODERICH S/A (IMPETRANTE)
ADVOGADO(A): RAUL COSTI SIMÕES (OAB RS056271)
ADVOGADO(A): JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB RS053123)
MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 28/05/2026, às 00:00, a 05/06/2026, às 16:00, na sequência 130, disponibilizada no DE de 19/05/2026.
Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DO RELATOR POR DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA NECESSÁRIA NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA DES. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI POR DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH.
VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

PEDIDO VISTA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

IMPEDIDO: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 02/07/2026

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5068342-63.2023.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PROCURADOR(A): CARMEM ELISA HESSEL

PREFERÊNCIA: RAUL COSTI SIMÕES POR CONSERVAS ODERICH S/A

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)
APELADO: CONSERVAS ODERICH S/A (IMPETRANTE)
ADVOGADO(A): RAUL COSTI SIMÕES (OAB RS056271)
ADVOGADO(A): JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB RS053123)
MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 02/07/2026, na sequência 8, disponibilizada no DE de 23/06/2026.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A 2ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária